

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ - MA

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DERMELYNE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP, com fundamento nas Leis 8.666/93.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

A empresa impugnante contesta especificamente os Subitem 8.6.3 do Edital. Alega que a cláusula em que há possibilidade de o pregoeiro exigir amostra do item em um dia útil após contados da solicitação é arbitrário e exíguo. Alega ainda que tal cláusula fere os princípios razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e competitividade.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Requer a Impugnante:

- a) Seja deferido a solicitação de prorrogação de prazo da entrega da amostra;
- b) Que seja determinada a republicação do edital.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 10.024/2019, em seu artigo 24, dispõe:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

peculiaridades da modalidade pregão, já que “garante a
presteza, a perfeição e a eficiência do procedimento sem
comprometer a sua celeridade”



Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa DERMELYNE INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Santa Luzia do Paruá/MA, 06 de julho de 2021.


Francisco da Silva Costa Albuquerque
Pregoeiro oficial do município